

Ofício-Circulado 39574, de 10/07/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais Ofício-Circulado 39574, de 10/07/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais

Reanalizada pelos serviços centrais a matéria relativa à certificação da qualidade de residente em Portugal, e para efeitos de uniformidade de procedimentos por parte dos serviços da administração fiscal, determino o seguinte :

1. Sempre que se solicite a certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais, junto de qualquer serviço da administração fiscal, deverá o pedido ser remetido à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais (Av. Eng. Duarte Pacheco, nº 28, 4.º andar, 1070 Lisboa).

2. Na certificação da residência, e como formalidades essenciais (mas não exclusivas), terão que ser observadas as seguintes regras :

a) A certificação deverá ser efectuada sem quaisquer outras formalidades quando, após consulta ao sistema informático e relativamente aos anos imediatamente anteriores, se verificar que o sujeito passivo (pessoa singular ou colectiva) cumpriu as obrigações declarativas previstas no art. 57.º do CIRS ou no art. 94.º do CIRC;

b) Se não se visualizar através do sistema informático o cumprimento das referidas obrigações declarativas, providenciará a DSBF no sentido de a Repartição de Finanças competente apurar se efectivamente o requerente é residente em Portugal, e desde que data;

c) Em caso afirmativo, e desde que ainda não tenha decorrido qualquer obrigação declarativa, poderá a DSBF proceder de imediato à certificação, mas se, pelo contrário, não tiver sido observado o cumprimento daquelas, a certificação só será efectuada após o s.p. proceder à respectiva regularização.³ As regras gerais acima descritas não precludem no entanto outros procedimentos ou formalidades especiais a cumprir na certificação de residência, dependendo da natureza e contexto da certificação que se pretende, e desde que instruídos os serviços, nomeadamente através de ordens de serviço em tempo divulgadas.

4. São expressamente revogados o ofício-circulado nº 13/95, de 17.05.95, e os pontos 5. a 8. do ofício-circulado nº 7/97, de 06.06.97.

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro

Proc.º n.º 516/98